

# PANDEMIA E DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS DO DIREITO DE IMAGEM NAS AULAS REMOTAS NO ENSINO SUPERIOR

*PANDEMIC AND PERSONALITY RIGHTS: CHALLENGES OF  
THE IMAGE RIGHT IN REMOTE CLASSES*

*Dirceu Pereira Siqueira*<sup>1</sup>  
UniCESUMAR

## **Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo analisar os direitos de imagem dos professores e alunos dentro do novo cenário que a pandemia do coronavírus, nos trouxe com as aulas remotas. Trata-se de uma situação excepcional, em que as instituições de ensino superior devem estar atentas aos contratos para receber autorização expressa e prévia dos professores para utilização de imagem com finalidade de utilizar nas aulas, sob pena de violar o direito de imagem dos professores. Para subsidiar a presente pesquisa, utilizará o método hipotético-dedutivo e a metodologia de revisão bibliográfica. Por fim, restou claro que as relações de trabalho no ensino superior, devem ser ajustadas no contexto da pandemia, especialmente com a instituição das aulas remotas surgem a problemática do direito de imagem dos professores e alunos, dentre desse novo cenário a prevenção e cautela, se demonstraram essenciais, para tutela do direito de imagem.

## **Palavras-chave**

Direito à imagem. Pandemia. Ensino Remoto Emergencial.

## **Abstract**

*This work aims to analyze the image rights of teachers and students within the new scenario that the coronavirus pandemic brought us with remote classes. This is an exceptional situation, in which higher education institutions must pay attention to contracts to receive express and prior authorization from teachers to use images for the purpose of using them in classes, under penalty of violating teachers' image rights. To support the present research, it will use the hypothetical-deductive method and the bibliographic review methodology. Finally, it became clear that working relationships in higher education must be adjusted in the context of the pandemic, especially with the institution of remote classes, the problem of the right of image of teachers and students arises, within this new scenario, prevention and caution, proved essential for the protection of the image right.*

## **Keywords**

*Right to image. Pandemic. Emergency Remote Teaching.*

---

<sup>1</sup> Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da UniCESUMAR

## 1 INTRODUÇÃO

A pandemia do coronavírus, repercutiu em várias áreas de nossas vidas, dentre uma delas, a educação, seja na básica quanto na superior, as insituições de ensino se viram diante de uma nova realidade, pois as aulas presenciais, não parecem como meio adequado e de acordo com normas de prevenção e tutela da saúde, tendo em vista que, para este momento, em que estamos vivenciando de pandemia, a recomendação da Organização Mundial da Saúde é de isolamento social.

Nesse cenário, as aulas remotas, ou também chamado de ensino remoto emergencial, surgiram como resposta para dar continuidade a educação no Brasil, pois assim, poderia dar continuidade ao ano letivo de 2020, bem como, estariam todos os envolvidos, professores, alunos, administração do ensino, resguardados em suas casas, respeitando as recomendações internacionais e, estaduais e municipais no contexto do Brasil.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o desafio de proteger o direito de imagem do professor e do aluno, no contexto de aulas remotas no ensino superior, tendo em vista que as aulas são em ambientes virtuais é extremamente importante a prevenção da violação dos direitos de imagem, dos professores, pois no ambiente online, são muitas as ocorrências de utilizações indevidas de imagem.

Diante desse contexto, a pesquisa pretende responder a seguinte problematização: diante de uma situação excepcional, como da pandemia, como proteger os direitos de imagem dos professores e alunos dentro do novo cenário de aulas remotas emergenciais?

Trata-se de um tema atual do direito e muito relevante que, necessita de reflexão e estudo, pois em uma situação excepcional, como a que estamos vivenciando, com a pandemia do covid-19, ocorre inúmeros questionamentos acerca de como irão ser regulamentadas as relações sociais, nesse caso, a de educação, há necessidade de proteger os direitos de personalidade como o direito de imagem, especialmente nas situações emergenciais como esta.

Para tanto, utilizou-se como metodologia para subsidiar o presente trabalho a pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos

estrangeiros e nacionais, retirados de revistas científicas de direito, além de notícias e documentos que reportaram sobre o tema. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo.

Dessa forma, pode-se concluir com o presente trabalho que, para proteção mais efetiva e mais adequada do direito de imagem dos professores e alunos, dentro do novo cenário, que a pandemia nos trouxe, de aulas remotas, é a prevenção, para que não ocorra a violação do direito de imagem é necessário que ambas as partes estejam de acordo e prevejam em cláusulas contratuais aditivas, a cessão de direitos, a finalidade, a forma e o tempo de duração, bem como autorização prévia e expressa do professor para utilização de imagem durante as aulas remotas.

Diante desse novo cenário, de aulas remotas é essencial que exista a comunicação e diálogo e, estabelecimento de novas políticas e regras na educação do ensino superior, para que o ambiente esteja preparado e seguro, de modo, a evitar litígios que venham causar transtorno as partes: professores, alunos e instituições de ensino superior.

## **2 O IMPACTO DA PANDEMIA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO**

A pandemia do covid-19 foi disseminada por vários países, trata-se de uma doença de escala global, que foi decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020. Trata-se de uma doença provocada pelo chamado de Sars-Cov-2, vários países após o anúncio, ficaram em estado de alerta e anunciaram medidas sanitárias de prevenção e controle.

Destaca-se que essa não é a primeira pandemia a ser enfrentada pelo Brasil e no mundo, temos que, antes da pandemia do covid-19, outras foram alvo de políticas públicas para o controle e prevenção, e que deixaram milhares de pessoas mortas no mundo todo, tais como a: Gripe Suína (H1N1) no século XXI, vírus do HIV, conhecida como pandemia da AIS, no começo da década de 1980, Tuberculose nos anos de 1850 e 1950, dentre outras.

No Brasil, como uma das primeiras medidas adotadas pelo

país, foi publicado no dia 20 de março de 2020, o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, em sua ementa dispõe o seguinte: “Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020” (BRASIL, 2020).

Outrossim, diante da situação excepcional que a pandemia trouxe a diversos países, no Brasil, não havia previsão no orçamento para esta situação. Sendo que, nesse caso, diante da situação emergencial, o Decreto legislativo nº 6 de 2020, instaurada uma Comissão com objetivo de acompanhar a situação fiscal e orçamentária relacionadas a pandemia.

A capacidade de propagação em larga escala e, o pouco estudo científico do novo coronavírus, fez com que os entes federativos do Brasil, estabelecessem medidas e estratégias para contenção da pandemia. Sabe-se que diversos países como Japão, China, Coreia do Sul, implementaram várias modalidades de isolamento social, devido ao número contingenciamento populacional (LIMA, Nísia; BUSS, Paulo; PAES-SOUSA, Rômulo, 2020, p. 2).

Nas lições de Luigi Ferrajoli (2020, p. 8) não basta imposição de medidas limitantes ao direito de locomoção, bem como apenas regras ou sanções. Trata-se de medida extremamente necessária a conscientização de todos da proteção da saúde e vida dos outros, ou seja, é necessário que as pessoas compartilhem essa consciência.

Ocorre que, muitas relações e ambientes sociais necessitaram sofrer mudanças, a fim de adaptar-se a uma nova realidade, por meio de medidas preventivas e recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) de distanciamento social.

Nesse contexto, o trabalho precisou passar para modalidade conhecida como “home office”, assim como, a educação passou a ser através do ensino remoto de emergência, pois muitos profissionais da educação e alunos foram impedidos, através de decretos municipais e estaduais de frequentarem instituições de ensino.

Para tanto, os governos estaduais e municipais, se viram diante de uma situação excepcional com a pandemia, e a seguinte problematização diante de atendimento a recomendações sanitárias, como o isolamento e distanciamento social, como preservar o direito à

educação? a resposta foi buscar um meio alternativo que não as aulas presenciais, pois deve ser respeitado o distanciamento social, até voltarem o estado de normalidade.

Nesse sentido, foi o parecer dado pelo Conselho Nacional de Educação emitido em 28 de abril de 2020, cujo assunto do parecer foi o seguinte: reorganização do calendário escolar e da possibilidade de atividades não presenciais como cumprimento da carga horária anual, em razão da Pnademia da COVID-19:

Para que se possa ter um olhar para as oportunidades trazidas pela dificuldade do momento, recomenda-se um esforço dos gestores educacionais no sentido de que sejam criadas ou reforçadas plataformas públicas de ensino on-line, na medida do possível, que sirvam de referência não apenas para o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem em períodos de normalidade quanto em momentos de emergência como este.

Cumprir reiterar que este parecer deverá ser desdobrado em normas específicas a serem editadas pelos órgãos normativos de cada sistema de ensino no âmbito de sua autonomia.<sup>2</sup>

A respeito desse mesmo entendimento, foi a Medida Provisória nº 934, de abril de 2020, em sua ementa dispôs o seguinte: estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior, dispensando no art. 1 o ensino de educação básica, bem como o art. 2 as instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico (BRASIL, 2020).

O disposto neste artigo, remete a Lei nº 9.394, de 1996, art. 47 §3º “É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância”, ou seja, como se trata de situação excepcional, estão dispensadas a obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico.

Importante destacar que a educação em tempos de pandemia,

---

<sup>2</sup> O parecer é do Conselho Nacional de Educação (CNE), vinculado do Ministério da Educação nº 5 de 2020. Publicado no Diário Oficial da União em 01/06/2020, Seção 1, página 32.

deve-se diferenciar a educação remota da educação à distância, aqui, como situação em caráter excepcional, trata-se de educação remota e não à distância, nesse sentido: “Atender, por meio de tecnologias digitais, alunos afetados pelo fechamento das escolas, não é a mesma coisa que implantar Educação a Distância, ainda que tecnicamente e conceitualmente refira-se à mediação do ensino e da aprendizagem por meio de tecnologias (ARRUDA, 2020, p. 266)”.

Outrossim, a educação remota, é tida, em caráter excepcional, apresentada como alternativa das aulas presenciais, o termo de aula forma remota, é utilizado, pois há um distanciamento geográfico. Por outro lado, a educação à distância, é disciplinada pelo Decreto nº 9.057 de 2017, em seu art. 1

“Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

A educação remota no ensino superior, com adoção de utilização de meios e tecnologias digitais de ensino, é mais bem recebida, do que a de educação básica, ensino fundamental e médio, pois nesse caso, não se trata de processo de formação inicial onde o contato físico é essencial para o processo de ensino e aprendizagem (ARRUDA, 2020, p. 266).

Ocorre que, boa parcela da população brasileira, não possui acesso às tecnologias e meios digitais, incluindo jovens e adultos que estão inseridos no ensino superior, tornando obstáculo para a equidade no direito à educação em tempos de pandemia.

Sobre esse ponto, pesquisa recente realizada por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), dados divulgados em 2018<sup>3</sup>, relata que internet chega a 79,1% dos domicílios do país, ou seja

---

<sup>3</sup> Sobre esta pesquisa desenvolvida pela PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de

muitos brasileiros ainda não tinham acesso a internet, e isso seria impecílio de muitos alunos para acessar e ter direito a educação no ensino superior.

A solução para esse impasse de acesso a educação durante o período da pandemia do novo coronavírus e, conseqüente ausência de recursos e meios digitais para o acesso as aulas de forma remota no ensino superior, foram por exemplo: recebimento de doação de smartphones pela Receita Federal aos estudantes que não possui condições adequadas para as Universidades Estaduais do Paraná<sup>4</sup>, a Universidade Federal de Sergipe<sup>5</sup> ofereceu aos alunos que possuem hipossuficiência financeira possam solicitar auxílio financeiro para a compra de equipamentos.

A educação remota no ensino superior, é uma medida excepcional que, no contexto da pandemia de covid-19, é um método, que visa a continuidade e prioridade para manter o calendário do ensino superior, sobretudo, deve-se manter, na medida do possível, a qualidade de ensino e aprendizagem.

Nesta perspectiva, a criação de uma política pública e programas de formação e de capacitação e educação digital para os professores, com objetivo de aprimoramento e que permita uma transição adequada e de qualidade no ensino remoto emergencial (MOREIRA, José; HENRIQUES, Susana; BAROS, Daniela, 2020, p. 362).

Dessa forma, uma situação emergencial, com as recomendações de distanciamento e isolamento social, tornaram inviáveis as aulas presenciais em instituições de ensino, surge nesse contexto, o ensino remoto emergencial com o objetivo suprir o modo do presencial as aulas remotas, devendo ser implementado através de políticas públicas, sobretudo, a garantir a todos os alunos o acesso igualitário à educação em tempos de covid-19.

---

Domicílios. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>. Acesso em 10. Agos. 2020.

<sup>4</sup> Notícia disponibilizada em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=107930&tit=Universidades-distribuem-3.200-smartphones-para-estudantes>

<sup>5</sup> Reportagem disponível em: <http://93noticias.com.br/noticia/51785/alunos-da-ufs-ja-podem-pedir-auxilio-financeiro>

### **3 O DIREITO À PROTEÇÃO DA IMAGEM, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Em uma situação excepcional, como esta que estamos vivenciando, com a pandemia do novo coronavírus, apresenta-se como alternativa, para as instituições de educação superior, a adoção e implementação das aulas remotas, conhecido como, ensino remoto emergencial.

A pandemia, trouxe novos desafios para as instituições de ensino superior, de modo que a relação de ensino está diferente, as partes: alunos, professores e funcionários devem tomar atitudes extraordinárias, pois nunca havia uma mudança desse nível (HODGES, et. al, 2020 p. 10).

Assim, podemos observar que, há uma série de mudanças, a partir da utilização do ensino remoto emergencial nas instituições de ensino superior, novas repercussões jurídicas surgiram, dentre um das, aparece como ponto importante de reflexão para o direito, a questão de proteção do direito à imagem dos docentes e discentes nas aulas remotas.

Primeiramente, para analisar estas questões decorrentes ao direito de imagem dos docentes e discentes com o ensino remoto emergencial, devemos contextualizar que trata-se de um direito da personalidade, posteriormente, o que seria o direito de imagem e qual a imagem que importa proteção, especificamente para o direito.

Desse modo, temos que os direitos da personalidade são conceituados na concepção clássica como direitos que visam a garantia à pessoa pleno gozo das faculdades do corpo e do espírito, atributos inerentes da própria essência do ser humano, circunstâncias fundamentais da existência e da atividade humana (MATTIETTO, 2017, p. 15).

Nessa seara, os direitos da personalidade se enquadram como direitos essenciais da pessoa, trata-se de direitos inerentes a própria condição de ser humano que, reflete na esfera jurídica como conteúdo e valor fundamental e que exige tutela jurídica.

Outrossim, a redação do art. 11, do Código Civil, coloca os direitos da personalidade como intransmissíveis, irrenunciáveis, não podem sofrer limitação voluntária, sejam eles direitos especiais ou geral da personalidade, bem como, são considerados pela doutrina como oponíveis



erga omnes e imprescritíveis (DE MARCO; DE FREITAS, 2013, P. 269)

Em suma, os direitos da personalidade são essenciais a própria condição de ser humano, inerentes a essência da pessoa, bem como são extremamente importantes para se ter uma vida digna, pois constituem direitos tão básicos e necessários, como: vida, integridade física e psíquica, nome, imagem, aparência.

O direito de imagem tem proteção constitucional e pode ser extraída do art. 5º, incisos V, que trata a reparação indenizatória por dano à imagem, o inciso X, do mesmo artigo que, coloca o direito de imagem das pessoas como invioláveis, assegurado o direito de indenização pela sua violação e o inciso XXVII, alínea “a” proteção à reprodução da imagem e voz humanas. Nesse sentido, destaca:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito à imagem foi erigido ao status de direito autônomo. Quer dizer, o legislador constituinte originário conscientizou-se da importância do direito à imagem e dotou-o de proteção legal, independentemente da ofensa ou não de outro direito da personalidade (FRANCIULLI NETTO, 2004, p. 15)

No plano infraconstitucional, o Código Civil tutela o direito à imagem, especificamente no disposto no art. 20 do Código 2002, coloca a disposição da imagem, a exposição ou a utilização podem ser proibidas, a requerimento da pessoa e sem prejuízo a indeção, quando couber, exceto quando há autorização ou nos casos de necessidade para a Administração da justiça ou manutenção da ordem pública.

Importante destacar, a tutela do direito de imagem, não depende da ofensa ou do dano, com interpretação do disposto no art. 20 do Código Civil de 2002, basta a mera utilização ou exposição da imagem, ou seja, o legislador proibiu a exposição ou utilização da imagem a terceiros alheios, sem autotização da pessoa titular dessa imagem, de modo a ensejar responsabilidade civil, ainda que a honra do indivíduo não tenha sido alcançada.

Além de proteção constitucional e infraconstitucional, o direito de imagem tem uma súmula do Supremo Tribunal de Justiça nº 403 que trata sobre o uso indevido da imagem, dispondo o seguinte: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Por outro aspecto, a tutela do direito de imagem, quando analisada à disponibilidade, temos artistas, atletas, publicidades em mídias sociais, que o consentimento de parcelas do direito à imagem, sem que isso enseje necessariamente na renúncia de seu direito à imagem, como bem pontua:

Quanto à disponibilidade, temos que o direito de dispor é característico do direito à imagem. Tal disponibilidade, no entanto, é limitada pela impossibilidade de o sujeito dela se privar. Logo, consentir que determinadas pessoas exerçam parcelas do direito à imagem, seja para divulgação ou comércio, não significa que há cessão de titularidade ou renúncia ao direito. Essa situação é a que ocorre cotidianamente com artistas, atletas e políticos, em publicidades e revistas. Assim, o consentimento do titular do direito à imagem torna sua utilização devida e revestida de legalidade. Consentido o uso de sua imagem, o titular está exercendo sua liberdade de não usar as prerrogativas de se opor à reprodução. (CAMPOS, 2009, p. 76).

Atualmente, com avanço tecnológico e o acesso à internet, surgiram a possibilidade de enviar imagens, textos, audios. Essas tecnologias digitais, como celulares, computadores, tablet's, facilitaram a disseminação e exposição da imagem das pessoas sem autorização da pessoa titular, bem como, tornou-se possível a violação do direito de imagem mais rápida e o alcance para várias pessoas, devido a velocidade que o conteúdo pode ser espalhado.

Nesse cenário, o Poder judiciário, é chamado para solucionar ações de indenizações, que a partir do advento da internet e avanços da tecnologia, aumentaram cada vez mais, pois há violação dos direito de imagem, por não ter autorização e usar indevidamente, com publicações de fotos, vídeos que são disseminados na internet.

O ordenamento jurídico brasileiro, colocou vários meios que o direito à imagem possui para a sua defesa, a Constituição de 1988, por exemplo, ressaltou a importância desse direito, bem como incluiu a impossibilidade de alteração por emenda e a defesa do direito à imagem, além da indenização como respaldo jurídico, com objetivo de desestimular o violador desse direito, para sua reincidência (SIQUEIRA, GUIMARÃES, 2015, p. 9).

No que diz respeito, ao direito de imagem, além de constituir-se direito personalíssimo da pessoa, é necessário reconhecer que, também, encontra-se protegida a dignidade da pessoa humana, ao conferir a tutela da imagem, pois é direito de privacidade e intimidade essencial ao ser humano que tem presa pela honra e uma vida digna em sociedade.

Dessa forma, o direito de imagem configura-se como um dos principais direitos da personalidade, contudo, cada vez mais, temos que refletir sobre esse direito à fim de desenvolver proteção mais adequada e atualizada com o que estamos vivenciando com a era digital. Sendo que, o direito deve tutelar de maneira eficaz a imagem e intimidade da pessoa, por consequência protege-se a própria dignidade da pessoa humana, tendo em vista o caráter essencial que direito de imagem exerce a pessoa.

#### **4 DESAFIOS DO DIREITO DE IMAGEM DOS PROFESSORES E ALUNOS NO ENSINO SUPERIOR NO CONTEXTO DA PANDEMIA**

No contexto atual, com a decretação da pandemia do coronavírus, temos que enfrentar vários desafios no direito, dentre um deles, o direito de imagem dos professores e alunos no ensino superior, pois muitas aulas encontram-se suspensas e, as instituições de ensino, tanto as públicas quanto as particulares.

O covid-19 impactou na educação de ensino superior brasileira, o ensino não presencial tornou-se alternativa para muitos alunos e docentes, que se viram em uma situação de prevenção do coronavírus de distanciamento e isolamento social, as aulas presenciais não pareceram o melhor caminho.

Assim foram decretadas a suspensão das aulas presenciais e, instituição do ensino não presencial, e com isso, trouxe questão jurídica da cessão de imagem, voz e conteúdo dos docentes, é necessário que as instituições de ensino, tenham autorização da cessão de imagem dos docentes para se evitar demandas judiciais futuras, a pandemia coloca uma reestruturação dessa relação, nesse sentido:

Inegável que o desastre global em que se consolidou a pandemia da COVID-19 em 2020 alterou a humanidade e

suas conseqüências permearão a sociedade brasileira pelos próximos tempos. Nesse contexto, direitos colocados em oposição, ou em tensão, exigindo reestruturação de sistemas em colapso e intervenção em políticas públicas, criam conflitos complexos que aportam ao poder judiciário em busca de soluções proporcionais e razoáveis (LINKE; JOBIM, 2020, p. 380).

Primeiramente, temos que analisar que, a inviolabilidade do direito de imagem é um direito fundamental e da personalidade, tem previsão constitucional, no disposto do art. 5, inciso X. Sendo que, no caso de violação ao direito de imagem, pode caracterizar o direito a indenização por dano moral e/ou material, a depender do caso concreto. Nesse caso, cabe ao Poder Judiciário, analisar o caso concreto da violação do direito de imagem, a partir daí, verificar se houve ou não a tal violação, bem como, as indenizações cabíveis ao caso.

Nesse cenário, considerando que as aulas de forma remota, de maneira muitas vezes, ambientes online, com aulas gravadas e disponibilizadas para os alunos, cabe a instituição de ensino superior, com cautela analisar os contratos de trabalho dos docentes.

Outro ponto que merece destaque, é que nessa situação excepcional em que estamos vivenciando, trata-se de ensino não presencial e, não utilização da educação à distância, como bem, destaca essa diferenciação: “muito do que a legislação de EAD trata não se aplica a este caso excepcional que estamos vivendo. Inclusive, a complexa discussão sobre credenciamento de instituições que podem oferecer EAD não faz sentido para o caso aqui debatido” (PRADO, 2020, p. 1).

Sendo que, o aditivo contratual, neste caso, com previsão de cessão de direito de imagem e voz, contendo uma cláusula que disponha sobre a imagem para divulgação e voz do conteúdo das aulas, com autorização prévia e expressa do professor, parece ser a maneira mais adequada, bem como contendo a finalidade para utilização de imagem, quanto tempo será utilizada e se haverá uma remuneração adicional ou não, ou seja, é necessário contrato ou acordo específico entre a instituição de ensino e o professor.

Importante ressaltar, o art. 20 do Código Civil de 2002, que estabelece que pode haver autorização do uso de sua imagem por terceiros, inclusive para fins comerciais. Nesse caso, é comum a utilização

de autorização de imagem nos casos de artistas, jogadores de futebol e, os professores podem autorizar o uso de sua imagem para fins de aulas de forma remota? A resposta é afirmativa.

Outrossim, o consentimento prévio e expresso de docentes para a exposição das aulas remotas é essencial, como bem pontua recomendação do Ministério Público do Trabalho<sup>6</sup>: “EXIGIR consentimento prévio e expresso de docentes para a produção de atividades acadêmicas a ser difundido em plataformas virtuais abertas, extracurriculares, em que sejam utilizados dados pessoais (imagem, voz, nome) ou material pedagógico produzido pelo profissional”.

Na Lei de direitos autorais, dispõe o seguinte, no art. 29 da Lei nº 9.610 de 1988: “Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades”, ou seja, trata-se de uma exigência para utilização do direito do autor, a autorização é necessária, devendo ser prévia e expressa, de modo a não ensejar dúvidas, quanto ao seu uso, sobre esse ponto interessante a recomendação do Ministério Público do Trabalho<sup>7</sup>:

PROTEGER os direitos autorais do(a) professor(a), como o conteúdo das aulas e o material de apoio produzido para disciplina, como slides e apostilas, contra divulgação ou reprodução sem sua prévia autorização, sob pena de violação direitos autorais, tal como previsto Lei n. 9.610/1998, sobre direitos autorais.

Assim, por meio de um acordo firmado entre professor e instituição de ensino é a melhor maneira, de se evitar erros e litígios futuros, que atenda as necessidades do docente e também da instituição de ensino.

Outrossim, apresenta-se um meio viável para não violar ou

---

<sup>6</sup> As recomendações pelo Ministério Público do Trabalho para aulas remotas durante a pandemia, estão disponíveis no site: <https://www.sinprocampinas.org.br/noticias/noticias/as-25-medidas-de-protecao-da-saude-e-direitos-de-professores-durante-a-pandemia/>. Acesso em 09 de set. 2020.

<sup>7</sup> Essa recomendação do Ministério Público do Trabalho, está disponível no site: <https://www.sinprocampinas.org.br/noticias/noticias/as-25-medidas-de-protecao-da-saude-e-direitos-de-professores-durante-a-pandemia/>. Acesso em 09 de set. 2020.

exceder o direito de imagem do professor, tendo em vista que, trata-se de um direito fundamental e da personalidade e liga-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se tomar cautela com a sua utilização e exposição durante o período de aulas remotas.

É necessário adaptar-se a nova realidade das aulas remotas, no contexto da pandemia, trata-se de uma alternativa encontrada para evitar aglomerações em salas de aulas que, geralmente são fechadas, com pouca circulação e alto risco de propagação do covid-19.

O direito de imagem, tanto dos docentes, quanto dos alunos, podem ser protegidos e prevenidos de violações no mundo virtual, com as aulas remotas é necessário cautela para que não haja exposição de imagem indevida.

O fato de as aulas de forma remota, virtuais, e demais atividades complementares a aula, estarem disponibilizadas em ambiente virtual, não autoriza que a instituição de ensino ou o aluno compartilhe ou repassem a outras pessoas, sob pena de violação ao direito e imagem e áudio do professor ou do aluno.

Dessa forma, tendo em vista, uma nova realidade e com a situação excepcional, pela qual estamos vivenciando com a pandemia do coronavírus, a relação da educação do ensino superior, sofreu algumas mudanças, dentre elas, de ensino presencial para o ensino remoto emergencial, que por conta do ambiente ser virtual, trouxe repercussão no direito de imagem do professor e do aluno.

Por fim, temos que a necessidade das instituições de ensino superior particulares haja de forma preventiva, de modo a não violar os direitos tão importantes como direito da personalidade: imagem do docente, para tanto, a forma mais adequada seria estabelecer cláusulas contratuais de cessão de direitos de imagem, com tempo de duração, forma de utilização, bem como, autorização prévia e expressa do professor, tudo isso, para que ambas as partes estejam protegidas.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante do contexto da pandemia, podemos observar uma série de mudanças que repercutiram nas relações sociais e jurídicas, dentre elas, a instituição do ensino remoto emergencial, por parte das instituições de ensino superior, com objetivo de manter o distanciamento social foi a alternativa para manter e, dar continuidade ao calendário do ano letivo de 2020.

A pandemia, trouxe também, uma questão jurídica, com as aulas remotas e o ambiente virtual de disponibilização das aulas, como proteger os direitos de imagem dos professores e alunos? Essa reflexão nos trouxe como ponto de partida analisar o direito de personalidade, o direito de imagem, como sendo direito de personalidade é irrenunciável e indisponível, além de constituir-se como direito fundamental e ligado a própria dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, o direito de imagem como um direito de personalidade, tendo em vista sua característica de pertença a pessoa, como direito personalíssimo e, protegido constitucionalmente como direito fundamental, deve receber proteção, mesmo no contexto de pandemia, há que ressaltar no caso das aulas remotas, a prevenção demonstra-se essencial para evitar litígios judiciais acerca da violação ou utilização indevida de imagem do profissional de educação do ensino superior.

Dessa forma, com as aulas remotas e instituído o ensino remoto emergencial em muitas instituições de ensino superior o meio adequado de proteger a imagem do professor e resguardar a instituição é repensar nos contratos, os professores podem conceder autorização do uso de sua imagens para fins de ensino remoto.

Por fim, a orientação é que essa autorização deve ser formalizada por meio de contrato ou acordo específico entre a instituição de ensino e o professor, contendo a finalidade, a duração e se haverá remuneração adicional ou não. A melhor forma para prevenir eventuais litígios e conflitos é por meio de acordo, que atenda ambas as necessidades: do professor e também da instituição de ensino, a fim de tutelar, por consequência o direito de imagem.

## **REFERÊNCIAS**

ANAYA, José Adriano; ALTAMIRANO, Yolanda Castañeda; RINCÓN Adrián Reyes. El derecho al desarrollo y los derechos de la naturaleza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

ARRUDA, Eucídio Pimenta. EDUCAÇÃO REMOTA EMERGENCIAL: elementos para políticas públicas na educação brasileira em tempos de Covid-19. **Em-Rede-Revista de Educação a Distância**, v. 7, n. 1, p. 257-275, 2020.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

BRASIL. Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020). Acesso em: 10 de agos. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm). Acesso em 10. set. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020. Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;sessao\\_nid=8DF8BD27E00B7B5B94280AD149BDEAA5.proposicoesWebExterno1?codteor=1871753&filename=MPV+934/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;sessao_nid=8DF8BD27E00B7B5B94280AD149BDEAA5.proposicoesWebExterno1?codteor=1871753&filename=MPV+934/2020). Acesso em 10 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Sessão Plenária de



28/10/2009.

Disponível

em:

[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumuladas-2014\\_38\\_capSumula403.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumuladas-2014_38_capSumula403.pdf).

CAMPOS, Aline França. Direito ao Resguardo: Imagem e Vida Privada. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 9, n. 1, p. 71-93, 2009.

CUBIDES-CÁRDENAS, Jaime; NAVAS-CAMARGO, Fernanda; ORTIZ-TORRES, Diana; RICO, Antonio Fajardo. La libertad de expresión en colombia: parámetros constitucionales y reglas jurisprudenciales. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

DA SILVA SIQUEIRA, Mariana; GUIMARÃES, Luciana Aparecida. DIREITO DE IMAGEM. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser**, v. 5, n. 1, p. 04-10, 2015.

DE MARCO, Cristhian Magnus; DE FREITAS, Riva Sobrado. Pressupostos para o estudo dos direitos da personalidade na dogmática dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 14, n. 14.1, p. 254-272, 2013.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva. A resolução n. 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

FERNÁNDEZ, Rosa Ana Alija. La necesidad de transversalizar los derechos humanos en las políticas públicas para hacer frente a las crisis: una aproximación desde el derecho internacional de los derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. O Que Nos Ensina o Coronavírus?. **Revista**

**Direitos Humanos e Democracia**, v. 8, n. 15, p. 7-11, 2020.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, 2004.

HODGES, Charles et al. As diferenças entre o aprendizado online e o ensino remoto de emergência. **Revista da Escola, Professor, Educação e Tecnologia**, v. 2, 2020.

LINKE, Micaela Porto Filchtiner; JOBIM, Marco Felix. A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E OS PROCESSOS ESTRUTURAIS: UMA ABORDAGEM PARA LITÍGIOS COMPLEXOS. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, 2020.

LIMA, Nísia Trindade; BUSS, Paulo Marchiori; PAES-SOUSA, Rômulo. A pandemia de COVID-19: uma crise sanitária e humanitária. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro , v. 36, n. 7. 2020.

MATTIETTO, Leonardo. Dos direitos da personalidade à cláusula geral de proteção da pessoa. **Revista Fórum de Direito Civil**, p. 11-25, 2017.

MOREIRA, J. António; HENRIQUES, Susana; BARROS, Daniela Melaré Vieira. Transitando de um ensino remoto emergencial para uma educação digital em rede, em tempos de pandemia. **Dialogia**, p. 351-364, 2020.

PRADO, João Paulo. Manual jurídico para implementação do ensino não presencial na educação básica. **Jota info**. Rio de Janeiro. 11 de abril. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/manual-juridico-para-implantacao-do-ensino-nao-presencial-na-educacao-basica-11042020>. Acesso em: 09 de set. 2020.

SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira. A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites

estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal para a administração pública. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

STORINI, Claudia; QUIZHPE-GUALÁN, Fausto César. Hacia otro fundamento de los derechos de la naturaleza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

VIÑA, Jordi García. Aspectos laborales de empresas complejas en España. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.